



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000865398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500480-51.2022.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante ----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 21 de agosto de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº **1500480-51.2022.8.26.0228**

Apelante: ----

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Palmital

VOTO N° 9971

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.

CRIMES AMBIENTAIS. MAUS TRATOS.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelante condenado por ferir e causar a morte de um cão com disparos de arma de pressão, conduta prevista no artigo 32, §§ 1º-A e 2º, da



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Lei nº 9.605/98. A defesa alegou ausência de dolo específico e pediu absolvição ou reforma da dosimetria da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a ausência (ou não) de dolo específico para configuração do delito; (ii) a validade do uso de antecedentes criminais antigos para majorar a pena base.

III. Razões de decidir:

3. As provas, incluindo depoimentos e laudos técnicos, confirmam a autoria e materialidade do crime, demonstrando o dolo específico do réu. 4. A utilização de antecedentes criminais antigos é válida, conforme jurisprudência, para justificar a pena acima do mínimo legal.

2

5. Dosimetria da pena. Primeira fase. Penabase fixada acima do patamar, em vista da presença de circunstâncias judiciais negativas. Maus antecedentes que não deixam de ser considerados em razão do tempo, conforme jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. Segunda fase. Ausência de agravantes e de atenuantes. Terceira fase. Presença da causa de aumento do artigo 32, §2º da Lei 9605/98. Pena fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa, no mínimo legal. Sem alterações. Pena mantida. Regime inicial fechado que ora é abrandado para o semiaberto, dada a quantidade de pena e a primariedade do apelante, sem, todavia,



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ausência de previsão legal.

IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso parcialmente provido para abrandar o regime inicial de cumprimento da pena para semiaberto.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ---
- contra a r. sentença de fls. 170/176, pela qual foi julgada procedente a ação penal para condená-lo ao cumprimento da pena de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e ao **pagamento de 93 (noventa e três) dias-multa**, em razão da

3

prática do crime previsto no artigo 32, §§ 1º-A e 2º, da Lei nº 9.605/98 (“Lei de Crimes Ambientais”).

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fl.184), com razões às fls. 202/215.

Infere-se das razões de apelo pedido de absolvição, sob fundamento de ausência de dolo específico para configuração do delito, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, o apelante requer a reforma da dosimetria da pena, alegando ser o registro utilizado pelo juiz como “mau antecedente” para majorar a pena base na primeira fase para além do mínimo legal muito antigo.

Contrarrazões ministeriais às fls. 222/223.

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parecer de fls. 230/234, opinando pela negação de provimento ao recurso.

É o relatório.

----- foi processado e condenado como incursão no artigo 32, §1º-A c/c §2º, da Lei nº 9605/98, pois, no dia 1º de setembro de 2022, por volta das 13h38, na rua José Ferreira Martins, bairro Campo Verde, na cidade de Ibirarema, neste estado de São Paulo, feriu animal doméstico (cão), causando sua morte.

Conforme apurado no curso da investigação e da instrução processual, na data dos fatos, a família detentora de 2 (dois) cães da raça *Red Heeler*, sendo um macho e uma fêmea, accidentalmente os deixou escapar para a rua. Obtém-se do boletim de ocorrência e termo de declarações prestadas pela detentora dos animais que (fls. 3/4 e 5), depois do ocorrido, os cachorros foram encontrados próximos a uma área verde, ao

4

lado da casa do sentenciado. Na ocasião, notaram que o macho estava ferido e sangrando, motivo pelo qual o levaram ao veterinário. O cão, contudo, não resistiu.

José teria avistado os cães passarem próximo de seu imóvel, apoderado-se de uma espingarda de pressão e atirado várias vezes em direção aos animais, atingindo o macho com quatro projéteis (cf. laudos técnicos de fls. 12/15).

Consta da denúncia (fls. 56/58) e foi reconhecido na r. sentença (fls. 170/176) que a testemunha -----, prestador de serviços como pedreiro em residência próxima à do denunciado, ouviu os disparos e foi em direção ao local a tempo de flagrar José em posse da arma longa. Em seguida o sentenciado teria abaixado a espingarda para disfarçar e entrado em casa com a arma escondida na perna.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No dia 19 de setembro de 2022 foi cumprido pela Polícia Civil mandado de busca e apreensão criminal no endereço de ----, tendo como objetivo localizar a arma utilizada para matar o animal. O objeto, porém, não foi localizado (relatório de informação de fls. 8/9).

A denúncia foi oferecida e recebida às fls. 59/60. Em declarações acostadas às fls. 10, José relatou “que sua esposa estava no terreno da frente aguando as plantas, dentro do buraco quando os cachorros grandes foram na direção da esposa do declarante, e que a cachorra fêmea é mais brava que o macho, avançou na esposa do declarante. Que o declarante ouviu os gritos de sua esposa e saiu da residência para ver, mas já ouvia o latido dos cachorros. Que quando saiu na rua, o declarante viu um dos cachorros avançar em sua esposa. Que o declarante **pegou uma vassoura para assustar os animais e deixarem sua esposa em paz, e em seguida, jogou uma pedra, porém não conseguiu atingir os animais.** Que os animais não mataram nenhuma galinha do declarante no dia dos fatos. Que sendo insuficiente para afastar os animais, o declarante pegou uma caixa de **bombinhas** que possui e acendeu para assustar os animais que saíram correndo. Que o declarante viu que os animais tomaram o rumo do SAAE e do pontilhão, e não viu ninguém atingir os animais com arma de chumbinho. Que o declarante **mais tarde naquele mesmo dia, viu os animais em pé e andando normal aproximadamente 200 metros na Avenida Deputado Nelson Fernandes, e viu quando a proprietária dos animais encostou o carro e pegou os animais e colocou no veículo e saiu”.**

5

conseguiu atingir os animais. Que os animais não mataram nenhuma galinha do declarante no dia dos fatos. Que sendo insuficiente para afastar os animais, o declarante pegou uma caixa de **bombinhas** que possui e acendeu para assustar os animais que saíram correndo. Que o declarante viu que os animais tomaram o rumo do SAAE e do pontilhão, e não viu ninguém atingir os animais com arma de chumbinho. Que o declarante **mais tarde naquele mesmo dia, viu os animais em pé e andando normal aproximadamente 200 metros na Avenida Deputado Nelson Fernandes, e viu quando a proprietária dos animais encostou o carro e pegou os animais e colocou no veículo e saiu”.**

À fl. 80 houve a citação pessoal do réu, e à fl. 81 foi indicado defensor dativo. Foi apresentada resposta à acusação às fls. 100/108.

Em juízo, José ressaltou a versão apresentada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em sede policial, alegando não possuir qualquer tipo de arma em casa e ter espantado os cães com uma vassoura e “bombinhas”, visto estarem eles avançando em sua esposa.

A esposa de José, Neusa de Oliveira, relatou o momento de suposto ataque dos cães, que estavam atrás de suas galinhas, até que seu marido a protege lançando as “bombinhas” para afastar os animais.

É o resumo do caso.

A defesa postula a absolvição do réu sob fundamento de ausência de dolo específico para configuração do delito, nos termos do artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Argumenta não restar evidenciada a autoria e a intenção deliberada do apelante em maltratar os cães em vista da prova produzida ao longo da instrução

6

criminal.

Subsidiariamente, o apelante requer a reforma da dosimetria da pena, alegando ser o registro utilizado pelo juiz como “mau antecedente” para majorar a pena base na primeira fase para além do mínimo legal muito antigo.

Pois bem. A despeito do inconformismo defensivo, restaram provadas a autoria e a materialidade delitivas que embasaram o decreto condenatório de José. Assim, a condenação pelo crime de maus tratos (artigo 32, §1º-A c/c §2º, da Lei nº 9605/98) deve ser mantida.

Primeiramente, é importante ressaltar serem as provas colhidas ao longo da instrução - dentre as quais, a prova oral - válidas e suficientes. A condenação do apelante se deu pelo conjunto probatório obtido e indícios que possibilitaram ao magistrado a decisão questionada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A materialidade, sequer contestada, resta comprovada. Como destacado pela sentença, o relatório do exame radiográfico (fls. 12/15) indicou ter sido o animal ferido por pelo menos 04 (quatro) projéteis. O referido exame confirmou a versão dada pelas testemunhas sobre ter sido o cão atingido por uma arma de pressão e não estilhaços de qualquer outro tipo de explosivo. Assim, a versão contada pelo réu sobre utilizar apenas uma bomba e uma vassoura para afastar os animais não encontra fundamento.

Tal laudo também indicou como sendo a causa da morte as hemorragias ocorridas em decorrência dos disparos efetuados, o que justificou a causa de aumento prevista no §2º do artigo 32 da Lei nº 9605/98.

7

Outrossim, a dinâmica dos fatos, ocorrida tal como acima delineada, foi narrada em juízo de modo firme, coerente e seguro pelas testemunhas, que em momento algum contradisseram-se em comparação aos depoimentos dados em sede policial.

O contexto indicado pelos resultados apontados pelo laudo e a versão narrada pelas testemunhas demonstra a presença do dolo específico para a prática do delito de maus tratos. O artigo 32, §1º-A c/c §2º, da Lei nº 9605/98 dispõe o seguinte:

Art. 32. Praticar ato de abuso, **maus-tratos**, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. [...]

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.
[...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Como destacado anteriormente, o relatório do exame radiográfico (fls. 12/15) indicou ter sido o animal ferido por pelo menos 04 (quatro) projéteis, sendo tais disparos efetuados causadores das hemorragias apontadas como causa da morte.

Assim, resta comprovada a intenção do agente em causar sofrimento e ferir o cão, não havendo que se falar em absolvição sob fundamento de ausência de dolo específico para configuração do delito, nos termos do artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.

Quanto à autoria, Maria Eduarda (proprietária/tutora do cão), ouvida na condição de testemunha, disse ter

8

ouvido de pessoas que estavam próximas ao local ter visto o apelante atrás de um poste atirando nos cachorros. Depois de identificado o atirador, o namorado da testemunha foi com ele conversar e este, embora tenha negado ter efetuado os disparos, disse que os cachorros correram atrás de umas galinhas que ele criava soltas na rua, revelando o possível motivo do crime.

Também foi dito que os animais não eram agressivos. Pelo contrário, o depoimento das testemunhas é no sentido de serem eles dóceis.

A testemunha ----- disse que trabalhava como pedreiro nas imediações e, ao ouvir barulhos de disparos, voltou-se para o local de onde provenham e viu o réu atrás de um poste, mirando uma espingarda para o mato. Não viu cachorros, mas ouviu barulho deles. Ao ser notado, o réu, ora apelante, escondeu a espingarda atrás da perna e voltou para sua casa. Soube que os cães haviam corrido atrás das galinhas do réu, o que foi confirmado judicialmente pela esposa dele, a qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tentou proteger seu esposo, dizendo terem apenas sido jogadas “bombinhas” de estampido pelo fato de terem os cachorros corrido atrás das galináceas.

O cumprimento negativo do mandado de busca e apreensão na casa do apelante não o isenta de responsabilidade, pois conforme salientado na r. sentença, “*o fato de o objeto não ter sido apreendido não surpreende, pois, de acordo com o depoimento da mesma testemunha (----), o réu percebeu que estava sendo observado, tanto é que tentou esconder a arma logo após os disparos, podendo inclusive antever a possibilidade de busca e apreensão*” (fl. 173).

Mantida a condenação nos termos da r. sentença ora guerreada, passo, a seguir, à apreciação da *dosimetria das penas*.

9

Nenhuma modificação deve ser feita.

1ª fase

Foram consideradas enquanto circunstâncias judiciais negativas a utilização de meio absolutamente cruel para ferir o animal doméstico, bem como os motivos do crime visto ter o réu disparado contra animais indefesos sem qualquer justificativa e as consequências do delito, considerando o abalo emocional causado nos tutores do cão.

Também foram considerados os antecedentes do apelante, tendo a r. sentença feito referência à condenação anterior com trânsito em julgado (cf. Certidão de antecedentes criminais de fls. 72/75). Embora o apelante sustente ser esse antecedente muito antigo, de modo a não poder mais ser considerado para fins da sentença, tal argumentação não se sustenta. Nas palavras de Guilherme Nucci: “*diversamente da reincidência, os maus antecedentes não caducam*” (NUCCI, 2024, p. 618).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES AINDA QUE AS CONDENAS ANTERIORES TENHAM OCORRIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal só considera maus antecedentes condenas penais transitadas em julgado que não configurem reincidência. Trata-se, portanto, de institutos distintos, com finalidade diversa na aplicação da pena criminal. 2. Por esse motivo, não se aplica aos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição previsto para a reincidência (art. 64, I, do Código Penal). 3. Não se pode retirar do julgador a possibilidade de aferir, no caso concreto, informações sobre a vida pregressa do agente, para fins de fixação da pena-base em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da individualização

10

da pena. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, mantida a decisão recorrida por outros fundamentos, fixada a seguinte tese: Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal". (STF, RE 593818, Relator: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2020, DJe-277, d. 20/11/2020, p. 23/11/2020).

Também anui o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto por Oseias Rodrigues da Silva contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo, em razão da ausência de flagrante ilegalidade e da necessidade de reexame do acervo fático-probatório. O agravante alega a necessidade de afastamento da valoração de maus antecedentes e a aplicação de regime mais brando, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) se os antecedentes criminais antigos devem ser desconsiderados com base no princípio do direito ao esquecimento; (ii) se há ilegalidade na imposição do regime semiaberto em função da gravidade do crime em abstrato; (iii) se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é cabível. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), fixada no RE n. 593.818/SC, estabelece que o prazo quinquenal previsto no art. 64, I, do Código Penal não se aplica ao reconhecimento de maus antecedentes, não havendo prazo para "esquecer" condenações anteriores. 4. O paciente possui duas condenações por crimes graves (estupro e atentado violento ao pudor), e estava cumprindo pena quando cometeu o delito de trânsito, o que justifica a valoração negativa de seus antecedentes. 5. O regime semiaberto foi fundamentado em circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme previsto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, sendo incabível a substituição da pena por restritivas de direitos, considerando a gravidade dos crimes anteriores. 6. A revisão da dosimetria da pena ou da

11

valoração de circunstâncias judiciais depende de reexame do acervo fático-probatório, o que não é permitido nesta instância extraordinária, exceto em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no HC n. 868.557/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJEN de 12/12/2024).

Assim, não há que se falar em impossibilidade de utilização desse antecedente enquanto circunstância judicial em vista do tempo. Portanto, na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, restando em 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, e proibição de guarda, ante a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao ora apelante.

2ª fase

Na fase intermediária, não foram identificadas atenuantes a serem aplicadas, sendo mantida a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3^a fase

Na derradeira etapa, como já salientado anteriormente, foi considerada presente a causa de aumento prevista no artigo 32, §2º da Lei nº 9.605/98, aumentando-se a pena em 1/6 e restando fixada em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Foi fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, com fundamento no artigo 33 do Código Penal, sendo inviável a substituição da pena. Todavia, pela quantidade de pena e levando-se em conta sua primariedade, entendo ser mais adequado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de

12

liberdade.

Inviável a substituição porquanto a pena é superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o crime é doloso e o condenado é portador de maus antecedentes.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima consignados, para manter a r. sentença condenatória, abrandando-se apenas o regime inicial de cumprimento da pena reclusiva.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Mallerbi -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargadora Convocada TRF 3^a Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge Relator